



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

DESPACHO:
31/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, EM 16/10/00

PROJETO DE LEI Nº 3.520 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAFR	17/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Kátia Abreu</u>	Presidente: <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>17/10/00</u>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de prorrogar o prazo que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabelece para que o detentor de título expedido pelos Estados na faixa de fronteira requeira junto ao INCRA a sua ratificação.

Esse prazo expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de poucos meses. Pretendemos prorrogá-lo em 1 ano.

Nobres pares, as normas reguladoras do processo ratificatório só recentemente, em 25 de maio de 2000, foram baixadas pelo INCRA, consubstanciadas na Instrução Normativa nº 42, daquela data.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além disso, é consabido que a autarquia não dispõe de pessoal suficiente para atender às milhares de solicitações de ratificações, que, só no Estado do Paraná, estimam-se em várias dezenas de milhares.

Finalmente, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que demandam, às vezes, meses para serem expedidas. No Estado do Mato Grosso do Sul, até se fez necessário ingressar em juízo para apressar essa emissão.

Os pedidos de ratificação devem ser acompanhados de documentos pessoais do proprietário, planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória, e devem ser feitos inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Só na Região de Cascavel, no Paraná, segundo reportagem do jornal "O Estado do Paraná", edição de 26 de agosto de 1999, para restabelecer a cadeia sucessória das cerca de 6 mil propriedades a serem lá ratificadas, serão necessárias mais de um milhão de certidões a um custo médio de R\$ 6,00 por cada uma.

Toda essa documentação deve ser juntada com zelo, para que os pedidos de ratificação não sejam denegados liminarmente, por descumprimento das exigências relativas à instrução do processo.

Considerando que, não requerida a ratificação, os títulos serão declarados nulos e as áreas serão registradas em nome da União, e que tal situação virá trazer insegurança para as regiões atingidas, com reflexos que vão desde o acirramento de conflitos fundiários até o aumento do desemprego, em função da fuga de investimentos, e tendo em vista, ainda, tudo que foi dito aqui, contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto em tela, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

00900100.141

Lote: 80

Caixa: 148

PL N° 3520/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	23/8/00 às 18:30hs
Nome	Malisa
Ponto	3204



LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no "caput", sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo "caput" preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.



Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO).



DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE RATIFICAÇÃO
DAS CONCESSÕES E ALTERAÇÕES DE TERRAS
DEVOLUTAS NA FAIXA DE FRONTEIRAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

** Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.*

.....

.....



LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

** O art. 5 do Decreto-lei nº 1.561, de 13/07/1977, revoga este § 3º no que se refere aos terrenos de marinha.*

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.



INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RATIFICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES E CONCESSÕES DE TERRAS NA FAIXA DE FRONTEIRA.

1. FINALIDADE

Disciplinar o procedimento administrativo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES

2.1 A ratificação administrativa das concessões e alienações, procedidas pelos Estados na faixa de fronteira, deverá observar as seguintes situações:

a) na faixa de 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

b) na faixa de 66 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

2.1.1 Ficam igualmente sujeitas ao processo ratificatório as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, efetuados na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

a) na faixa de 66 a 100 Km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

b) na faixa de 100 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

2.1.2 Da mesma forma, deverão ser observados os limites constitucionais e legais vigentes à época da alienação e concessão estadual, conforme ANEXO III.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.520/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


MOIZES LOBO DA GUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

Autor: Deputado **Osmar Serraglio**

Relator: Deputada **Kátia Abreu**

I - RELATÓRIO

Cuida a proposição em epígrafe do aumento do prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira - Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1993, na seguinte forma:

“ Art. 1º. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificados, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.”

A proposição do ilustre deputado **Osmar Serraglio** acentua a necessidade de prorrogar o prazo de entrega dos requerimentos de ratificação dos títulos em áreas de faixa de fronteira para 31 de dezembro de 2001. Sua iniciativa está fundamentada no atraso da regulamentação da Lei nº 9.871 de 23/11/99, que só foi estabelecida pela Instrução Normativa Incra nº 42, em 25 de maio de 2000, ou seja, 6 meses após a sua edição.



Outro agravante, justificado pelo nobre deputado, é a incapacidade do órgão executor da Lei de atender a milhares de solicitações de ratificação nos Estados atingidos pela normativa. Considerando que o não requerimento de ratificação dos títulos, nos prazos estipulados pela Lei nº 9.871, possibilita a declaração de sua nulidade e, posteriormente, a titulação em nome da União.

Além da incapacidade do órgão executivo de analisar os processos, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que às vezes demandam meses para serem expedidas.

Outro agravante na demora para a entrada dos pedidos de ratificação dos títulos são os documentos exigidos pela Portaria 42, que demandam custos e tempo para executá-los, tais como: planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória. São exigências que devem ser atendidas inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Louvável é a iniciativa do insigne deputado **Osmar Serraglio** ao elaborar o Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação para 31 de dezembro de 2001 do prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, de que trata a Lei nº 9.871 de 23/11/99, requeira a ratificação do título ao órgão responsável.

Esta Lei estabelece prazo de dois anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de título de domínio ou concessão de terras feita pelos Estados na faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a devida ratificação, de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.



Determina, também, que não tendo sido requerida à União a ratificação devida, no prazo de dois anos, ou não sendo esta possível, o INCRA deverá declarar nulo o título em ato motivado; dar ciência ao interessado; publicar a decisão no Diário Oficial da União; promover o cancelamento dos registros; e requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Cartório de Registro de Imóveis, dentre outras providências.

No entanto, o que mais preocupa é a incapacidade do INCRA em ratificar mais de 22 mil títulos. Além das questões de cunho administrativo, há ainda o prejuízo que acarretou à economia das regiões atingidas pela Lei, tornando questionáveis todas as garantias dominiais nos negócios com os bancos e com terceiros.

Desta forma, as razões acima são suficientes para justificar a presente proposta de Projeto Lei, que pretende amenizar a tensão gerada pelos processos de ratificação dos títulos de terras expedidos pelos Estados nas áreas de fronteira. Não se pode esquecer que estes proprietários adquiriram seus títulos de boa fé, sendo verdadeiros empreendedores no desbravamento de regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas e economicamente sustentáveis. Assim, depois de superarem tantas dificuldades, não seria justo que os proprietários de títulos nestas áreas tenham que passar pelo constrangimento de verem nulos seus títulos de propriedade, motivados por questões meramente burocráticas.

Temos a convicção de que as demais Comissões designadas apreciarão o Projeto de Lei levando em conta esses aspectos, que têm gerado tensões nas áreas situadas em faixas de fronteiras. Sob a ótica específica do setor agropecuário nacional, o Projeto de Lei merece nosso apoio.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.520 de 2000

Sala da comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputada **KÁTIA ABREU**

Relatora



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.520, de 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.520/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 691/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

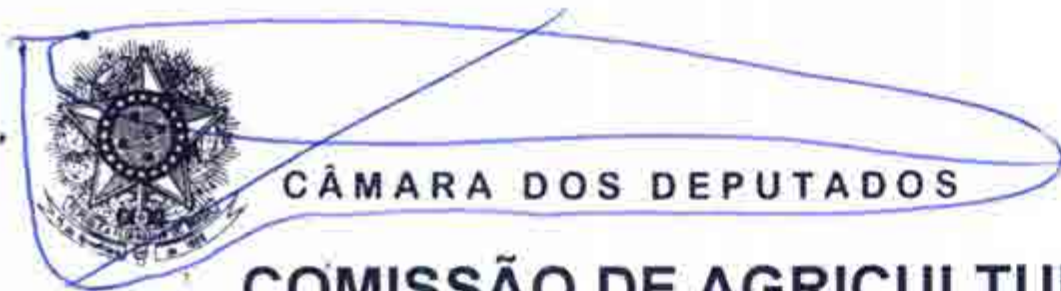
Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável da Relatora, Deputada Kátia Abreu, ao PL nº 3.520/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL




TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.520/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


MOIZES LOBO DA GUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

Autor: Deputado **Osmar Serraglio**
Relator: Deputada **Kátia Abreu**



I - RELATÓRIO

Cuida a proposição em epígrafe do aumento do prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira - Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1993, na seguinte forma:

“ Art. 1º. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificados, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.”

A proposição do ilustre deputado **Osmar Serraglio** acentua a necessidade de prorrogar o prazo de entrega dos requerimentos de ratificação dos títulos em áreas de faixa de fronteira para 31 de dezembro de 2001. Sua iniciativa está fundamentada no atraso da regulamentação da Lei nº 9.871 de 23/11/99, que só foi estabelecida pela Instrução Normativa Incra nº 42, em 25 de maio de 2000, ou seja, 6 meses após a sua edição.



Outro agravante, justificado pelo nobre deputado, é a incapacidade do órgão executor da Lei de atender a milhares de solicitações de ratificação nos Estados atingidos pela normativa. Considerando que o não requerimento de ratificação dos títulos, nos prazos estipulados pela Lei nº 9.871, possibilita a declaração de sua nulidade e, posteriormente, a titulação em nome da União.

Além da incapacidade do órgão executivo de analisar os processos, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que às vezes demandam meses para serem expedidas.

Outro agravante na demora para a entrada dos pedidos de ratificação dos títulos são os documentos exigidos pela Portaria 42, que demandam custos e tempo para executá-los, tais como: planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória. São exigências que devem ser atendidas inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

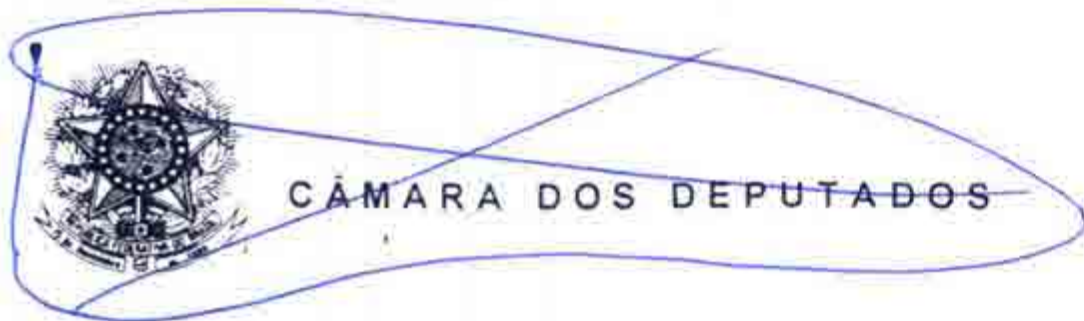
Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Louvável é a iniciativa do insigne deputado **Osmar Serraglio** ao elaborar o Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação para 31 de dezembro de 2001 do prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, de que trata a Lei nº 9.871 de 23/11/99, requeira a ratificação do título ao órgão responsável.

Esta Lei estabelece prazo de dois anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de título de domínio ou concessão de terras feita pelos Estados na faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a devida ratificação, de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.



Determina, também, que não tendo sido requerida à União a ratificação devida, no prazo de dois anos, ou não sendo esta possível, o INCRA deverá declarar nulo o título em ato motivado; dar ciência ao interessado; publicar a decisão no Diário Oficial da União; promover o cancelamento dos registros; e requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Cartório de Registro de Imóveis, dentre outras providências.

No entanto, o que mais preocupa é a incapacidade do INCRA em ratificar mais de 22 mil títulos. Além das questões de cunho administrativo, há ainda o prejuízo que acarretou à economia das regiões atingidas pela Lei, tornando questionáveis todas as garantias dominiais nos negócios com os bancos e com terceiros.

Desta forma, as razões acima são suficientes para justificar a presente proposta de Projeto Lei, que pretende amenizar a tensão gerada pelos processos de ratificação dos títulos de terras expedidos pelos Estados nas áreas de fronteira. Não se pode esquecer que estes proprietários adquiriram seus títulos de boa fé, sendo verdadeiros empreendedores no desbravamento de regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas e economicamente sustentáveis. Assim, depois de superarem tantas dificuldades, não seria justo que os proprietários de títulos nestas áreas tenham que passar pelo constrangimento de verem nulos seus títulos de propriedade, motivados por questões meramente burocráticas.

Temos a convicção de que as demais Comissões designadas apreciarão o Projeto de Lei levando em conta esses aspectos, que têm gerado tensões nas áreas situadas em faixas de fronteiras. Sob a ótica específica do setor agropecuário nacional, o Projeto de Lei merece nosso apoio.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.520 de 2000

Sala da comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputada **KÁTIA ABREU**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.520, de 2000



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.520/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **GERSON PERES**
Presidente

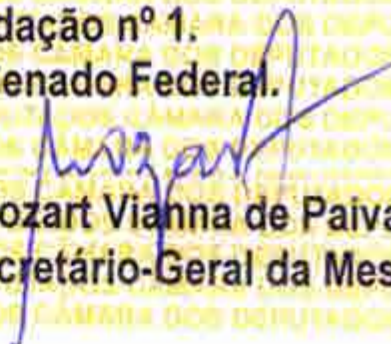
Aprovados:

. o Projeto de Lei;

. a Emenda de Redação nº 1.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 07/12/00


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.520, DE 2000

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de prorrogar o prazo que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabelece para que o detentor de título expedido pelos Estados na faixa de fronteira requeira junto ao INCRA a sua ratificação.

Esse prazo expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de poucos meses. Pretendemos prorrogá-lo em 1 ano.

Nobres pares, as normas reguladoras do processo ratificatório só recentemente, em 25 de maio de 2000, foram baixadas pelo INCRA, consubstanciadas na Instrução Normativa nº 42, daquela data.

Além disso, é consabido que a autarquia não dispõe de pessoal suficiente para atender às milhares de solicitações de ratificações, que, só no Estado do Paraná, estimam-se em várias dezenas de milhares.

Finalmente, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que demandam, às vezes, meses para serem expedidas. No Estado do Mato Grosso do Sul, até se fez necessário ingressar em juízo para apressar essa emissão.

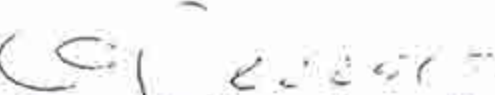
Os pedidos de ratificação devem ser acompanhados de documentos pessoais do proprietário, planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória, e devem ser feitos inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Só na Região de Cascavel, no Paraná, segundo reportagem do jornal "O Estado do Paraná", edição de 26 de agosto de 1999, para restabelecer a cadeia sucessória das cerca de 6 mil propriedades a serem lá ratificadas, serão necessárias mais de um milhão de certidões a um custo médio de R\$ 6,00 por cada uma.

Toda essa documentação deve ser juntada com zelo, para que os pedidos de ratificação não sejam denegados liminarmente, por descumprimento das exigências relativas à instrução do processo.

Considerando que, não requerida a ratificação, os títulos serão declarados nulos e as áreas serão registradas em nome da União, e que tal situação virá trazer insegurança para as regiões atingidas, com reflexos que vão desde o acirramento de conflitos fundiários até o aumento do desemprego, em função da fuga de investimentos, e tendo em vista, ainda, tudo que foi dito aqui, contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto em tela, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no "caput", sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo "caput" preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DAS CONCESSÕES E ALTERAÇÕES DE TERRAS DEVOLUTAS NA FAIXA DE FRONTEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

** Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.*

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art.11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

** O art.5 do Decreto-lei nº 1.561, de 13/07/1977, revoga este § 3º no que se refere aos terrenos de marinha.*

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RATIFICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES E CONCESSÕES DE TERRAS NA FAIXA DE FRONTEIRA.

1. FINALIDADE

Disciplinar o procedimento administrativo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES

2.1 A ratificação administrativa das concessões e alienações, procedidas pelos Estados na faixa de fronteira, deverá observar as seguintes situações:

a) na faixa de 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

b) na faixa de 66 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

2.1.1 Ficam igualmente sujeitas ao processo ratificatório as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, efetuados na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

a) na faixa de 66 a 100 Km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

b) na faixa de 100 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

2.1.2 Da mesma forma, deverão ser observados os limites constitucionais e legais vigentes à época da alienação e concessão estadual, conforme ANEXO III.

.....

.....

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000, QUE PRORROGA O PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **KÁTIA ABREU**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000
(ALIENAÇÕES DE TERRAS NA FRONTEIRA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Wilson Santos - PMDB-MT
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

~~(SE HOUVER EMENDAS)~~

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **KÁTIA ABREU**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOSÉ ANTONIO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Emenda de Redaçoes

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redações

Emenda de Redação nº 1/2000
(Projeto de Lei nº 3.520, de 2000)

*M. V. do
07/12*

Ao art. 1º dê-se nova redação, nos seguintes termos:

"Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o §1º art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa fazer a menção expressa da Lei que estipula prazo vigente para obtenção das ratificações dos títulos de concessão e alienação.

Como o projeto pretende prorrogar o prazo, torna-se imperioso aludir qual o diploma legal ele prorroga.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Vice-Líder do PDT

[Handwritten signatures and initials]
15/12/2000
PL

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03520 de 2000****Autor(es):**

OSMAR SERRAGLIO (PMDB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

PRORROGA O PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

PRORROGAÇÃO, PRAZO, MES, DEZEMBRO, PORTADOR, TITULO, REQUERIMENTO, (INCRA), RATIFICAÇÃO, CONCESSÃO, ALIENAÇÃO, TERRAS, FAIXA DE FRONTEIRA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**DEL 001414 de 1975
LEI 004947 de 1966**Despacho Atual:**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
29 11 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP KATIA ABREU.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:23 08 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP OSMAR SERRAGLIO.31 08 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.17 10 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATORA DEP KATIA ABREU.

19 10 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 10 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)**

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 3.520/2000

Senhor Presidente :

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Ex^a, com base nos arts. 153 ~~e 154~~ do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.520/2000 da Câmara dos Deputados, que, "Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências."

OSMAR SERRAGLIO - PMDB-PA

Sala das Sessões, em de de 2000

Américo - PL

Alencar - Líder do governo

Edson - PTB

DMDB

Américo - Líder do governo

Raposo - PPS

Américo - PTB

Américo - PTB

Américo - PTB

Américo - PTB

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000
(ALIENAÇÕES DE TERRAS NA FRONTEIRA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000
(ALIENAÇÕES DE TERRA NA FRONTEIRA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Handwritten signature and date: 06/12

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 3.520/2000

Senhor Presidente :

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Ex^a, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.520/2000 da Câmara dos Deputados, que, "*Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.*"

Serraglio PMDB-PA

Sala das Sessões, em de de 2000

Acik PL

Edson PTB PMDB

Raposo PPS

Alcides PT

Alencar - Líder do governo

Andrey Mendes Rorato

Alcides PMDB

Alcides PT

Alcides PPS/PCD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/8 100 18:32 h.a
Nome	Nelso
Ponto	3.204

PROJETO DE LEI Nº 3520, DE 2000.

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de prorrogar o prazo que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabelece para que o detentor de título expedido pelos Estados na faixa de fronteira requeira junto ao INCRA a sua ratificação.

Esse prazo expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de poucos meses. Pretendemos prorrogá-lo em 1 ano.

Nobres pares, as normas reguladoras do processo ratificatório só recentemente, em 25 de maio de 2000, foram baixadas pelo INCRA, consubstanciadas na Instrução Normativa nº 42, daquela data.

[Assinatura]



Além disso, é consabido que a autarquia não dispõe de pessoal suficiente para atender às milhares de solicitações de ratificações, que, só no Estado do Paraná, estimam-se em várias dezenas de milhares.

Finalmente, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que demandam, às vezes, meses para serem expedidas. No Estado do Mato Grosso do Sul, até se fez necessário ingressar em juízo para apressar essa emissão.

Os pedidos de ratificação devem ser acompanhados de documentos pessoais do proprietário, planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória, e devem ser feitos inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Só na Região de Cascavel, no Paraná, segundo reportagem do jornal "O Estado do Paraná", edição de 26 de agosto de 1999, para restabelecer a cadeia sucessória das cerca de 6 mil propriedades a serem lá ratificadas, serão necessárias mais de um milhão de certidões a um custo médio de R\$ 6,00 por cada uma.

Toda essa documentação deve ser juntada com zelo, para que os pedidos de ratificação não sejam denegados liminarmente, por descumprimento das exigências relativas à instrução do processo.

Considerando que, não requerida a ratificação, os títulos serão declarados nulos e as áreas serão registradas em nome da União, e que tal situação virá trazer insegurança para as regiões atingidas, com reflexos que vão desde o acirramento de conflitos fundiários até o aumento do desemprego, em função da fuga de investimentos, e tendo em vista, ainda, tudo que foi dito aqui, contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto em tela, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

00900100.141

PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
3.520, DE 2000.

**PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000.**

A SRA. KÁTIA ABREU (PFL-TO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 3.520, de 2000. A faixa de fronteira brasileira corresponde a mais de 162 mil quilômetros quadrados, que representam 11% deste País, quase a mesma extensão de toda a Europa Ocidental, e abrange onze Estados da Federação e mais de 25 mil propriedades rurais.

Justamente para os 25 mil produtores dessa área gigantesca o Ministério da Reforma Agrária, por intermédio do INCRA, estabeleceu dois anos de prazo para ratificação das propriedades, segundo o que determina a Lei nº 9.871. O prazo vence no próximo dia 31 de dezembro, mas apenas há sete meses conseguiu o INCRA editar a normativa para a ratificação. Restaram, portanto, apenas sete meses para se tentar regularizar 11% do País.

Esse afogadilho tem causado prejuízo aos nossos produtores, que, para regularizar e ratificar as propriedades, hoje pagam 15 reais por hectare, quando antes pagavam apenas 1 real. O trabalho é gigantesco, e há poucos peritos para examinar enorme volume de documentos: cadeia dominial, memorial descritivo, plotagem por GPS e certidões. Alguns documentos datam da época do Império e dificilmente seriam localizados, se é que ainda existem.

Com a lei da obrigatoriedade de ratificação, Sr. Presidente, quer o INCRA transmitir ao produtor o ônus da prova, o que é um absurdo. Justo seria o contrário: se o

INCRA, no prazo de dois anos, não conseguisse provar a titularidade, ela deveria ser ratificada automaticamente.

Por esses motivos, Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação do projeto, que concede mais um ano de prazo para que os produtores da fronteira ratifiquem as propriedades.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000.**

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.520, de 2000, do Deputado Osmar Serraglio, prorroga até 31 de dezembro de 2001 o prazo para a ratificação das alienações e concessões de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 quilômetros, prazo que se encerrava em dezembro de 2000.

O projeto adota boa técnica legislativa, é constitucional e jurídico. O parecer é, portanto, pela aprovação, com inclusão da emenda de redação proposta pelo Deputado Fernando Coruja, que menciona, no **caput** do art. 1º, não só a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, como também a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que também trata do assunto e é o dispositivo que, verdadeiramente, estabeleceu o prazo que se encerraria em 31 de dezembro próximo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela aprovação do projeto nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.520-A, DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o § 1° do art. 5° da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei n° 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1° da Lei n° 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 dezembro de 2000

Relator

DEP. JOSÉ ANTONIO


PS-GSE/398/00

Brasília, 08 de Dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.520, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de Dezembro de 2000.



EMENTA. Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

OSMAR SERRAGLIO
(PMDB - PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

23.08.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

31.08.00 Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

17.10.00 Distribuído à relatora, Dep. KÁTIA ABREU.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.10.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

26.10.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.11.00 Parecer favorável da relatora, Dep. KÁTIA ABREU.

CONTINUA...

06.12.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. KÁTIA ABREU.

06.12.00 PLENÁRIO (14:15 horas) (Matéria sobre a Mesa)
Aprovação do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTN; Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PDT; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Eduardo Seabra, na qualidade de Líder do PTB; e outros, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

07.12.00 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relatora Dep Kátia Abreu, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.
Relator Dep José Antonio Almeida, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a inclusão da emenda do Dep Fernando Coruja.
Discussão do projeto pelo Wilson Santos.
Encerrada a discussão.
Aprovação do projeto.
Aprovação da emenda de redação proposta pelo Dep Fernando Coruja.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

07.12.00 MESA
Despacho ao Senado Federal. PL. 3520-A/00.

MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2000 (Do Sr. Osmar Serraglio)

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de prorrogar o prazo que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabelece para que o detentor de título expedido pelos Estados na faixa de fronteira requeira junto ao INCRA a sua ratificação.

Esse prazo expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de poucos meses. Pretendemos prorrogá-lo em 1 ano.

Nobres pares, as normas reguladoras do processo ratificatório só recentemente, em 25 de maio de 2000, foram baixadas pelo INCRA, consubstanciadas na Instrução Normativa nº 42, daquela data.

Além disso, é consabido que a autarquia não dispõe de pessoal suficiente para atender às milhares de solicitações de ratificações, que, só no Estado do Paraná, estimam-se em várias dezenas de milhares.

Finalmente, há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que demandam, às vezes, meses para serem expedidas. No Estado do Mato Grosso do Sul, até se fez necessário ingressar em juízo para apressar essa emissão.

Os pedidos de ratificação devem ser acompanhados de documentos pessoais do proprietário, planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória, e devem ser feitos inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Só na Região de Cascavel, no Paraná, segundo reportagem do jornal "O Estado do Paraná", edição de 26 de agosto de 1999, para restabelecer a cadeia sucessória das cerca de 6 mil propriedades a serem lá ratificadas, serão necessárias mais de um milhão de certidões a um custo médio de R\$ 6,00 por cada uma.

Toda essa documentação deve ser juntada com zelo, para que os pedidos de ratificação não sejam denegados liminarmente, por descumprimento das exigências relativas à instrução do processo.

Considerando que, não requerida a ratificação, os títulos serão declarados nulos e as áreas serão registradas em nome da União, e que tal situação virá trazer insegurança para as regiões atingidas, com reflexos que vão desde o acirramento de conflitos fundiários até o aumento do desemprego, em função da fuga de investimentos, e tendo em vista, ainda, tudo que foi dito aqui, contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto em tela, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no "caput", sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo "caput" preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DAS CONCESSÕES E ALTERAÇÕES DE TERRAS DEVOLUTAS NA FAIXA DE FRONTEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

** Art. 2º com redução determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.*

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art.11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

** O art.5 do Decreto-lei nº 1.561, de 13.07.1977, revoga este § 3º no que se refere aos terrenos de marinha.*

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RATIFICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES E CONCESSÕES DE TERRAS NA FAIXA DE FRONTEIRA.

1. FINALIDADE

Disciplinar o procedimento administrativo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES

2.1 A ratificação administrativa das concessões e alienações, procedidas pelos Estados na faixa de fronteira, deverá observar as seguintes situações:

a) na faixa de 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

b) na faixa de 66 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

2.1.1 Ficam igualmente sujeitas ao processo ratificatório as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, efetuados na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

a) na faixa de 66 a 100 Km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

b) na faixa de 100 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

2.1.2 Da mesma forma, deverão ser observados os limites constitucionais e legais vigentes à época da alienação e concessão estadual, conforme ANEXO III.

.....

.....

1498


Ofício nº 1752 (SF)

Brasília, em 19 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2000 (PL nº 3.520, de 2000, nessa Casa), que “prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/12/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc00-116

ARQUIVE-SE
Em 21/12/00

Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 148
Lote: 80
PL N° 3520/2000
53

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	Primeira
Orgão	Secretaria n.º
Data: 20-12-00	Hora: 18:00
Ass.: J. Costa	Ponto: 3514

219

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 13/02/01 às 10:05 horas

[Handwritten Signature]
Assinatura

4.398
ponto

Ofício nº 86 (SF)

Brasília, em 12 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2000 (PL nº 3.520, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, que "prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

[Red X mark]

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/02/2001, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

[Handwritten Signature]
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 07/03/01
[Handwritten Signature]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-116

Sancionado
27/12/2000




Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Mensagem nº 88, de 2001.

Mensagem nº 2.098

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.



Aviso nº 2.460 - C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 116, de 2000 (nº 3.520/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.164 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Aviso nº 2.460 - C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 116, de 2000 (nº 3.520/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 2.098

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.



LEI Nº 10.164 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de Dezembro de 2000.



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 249-E Brasília - DF, quinta-feira, 28 de dezembro de 2000 R\$ 2,82

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 304 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 240 páginas e o Convencional com 64.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	88
Ministério da Justiça	90
Ministério da Defesa	93
Ministério da Fazenda	100
Ministério dos Transportes	109
Ministério da Educação	110
Ministério da Cultura	114
Ministério do Trabalho e Emprego	116
Ministério da Previdência e Assistência Social	120
Ministério da Saúde	126
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	172
Ministério de Minas e Energia	173
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	178
Ministério das Comunicações	183
Ministério da Ciência e Tecnologia	183
Ministério do Meio Ambiente	184
Ministério do Esporte e Turismo	185
Ministério da Integração Nacional	186
Ministério do Desenvolvimento Agrário	186
Tribunal de Contas da União	189
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	220
Poder Judiciário	230
Índice	

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"§ 1º Revogado."

"§ 2º Revogado."

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

"§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR)

"§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (NR)

"§ 3º Revogado."

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

"§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:" (AC)*

"I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;" (AC)

"II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);" (AC)

"III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei." (AC)

"§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado." (AC)

"Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em depósito vinculado ao Ibama, por intermédio de documento de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente." (NR)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:" (NR)

"I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;" (NR)

"II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;" (NR)

"III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução." (AC)

"§ 1º -A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora." (AC)

"§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:" (NR)

LEI Nº 10.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Em virtude do feriado bancário, no dia 29 de dezembro de 2000, o recebimento de matérias para publicação nos Jornais Oficiais, com pagamento imediato, bem como o atendimento ao quichê de vendas deste órgão, obedecerão o horário de 8 às 12 horas.

Aproveitamos para desejar a todos um FELIZ ANO-NOVO.

